



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
CPL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº
10/2021**

Recorrente: RAFAEL WICIUK EIRELI - ME

Interessado: PREFEITURA DO CAMPUS SEDE

Processo nº 23107.015094/2020-81, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 10/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção, manutenção predial preventiva, preditiva, e corretiva nos sistemas, equipamentos, instalações prediais, instalações urbanas de infraestrutura, edificações e imóveis, com fornecimento de peças, componentes de reposição, materiais, insumos e mão de obra, na forma estabelecida, preferencialmente, nas planilhas de serviços, composições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, denominada SINAPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO e PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO impetrados pela empresa Rafael Wiciuk Eireli - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.148.842/0001-08, encaminhados por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interpostas contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 10/2021, e informa o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 10/2021, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3), Edição 153, em 13 de agosto de 2021, com abertura prevista para o dia 25 de agosto de 2021, às 11h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 25.1 do Edital, “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e 25.2 “a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário, BR 364, KM 04, SALA 19, Bloco Senador José Guimard dos Santos (Reitoria)”. Considerando que o dia 25/08/2021 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 24/08/2021; o segundo é o dia 23/08/2021 e o terceiro é o dia 20/08/2021.

A impugnação foi impetrada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pelas empresas supratranscritas em 19/08/2021 (e recebida por esta

Comissão em 19/08/2021 às 20h06min) para o endereço eletrônico cpl@ufac.br, portanto, encontram-se TEMPESTIVAS.

2. DOS ARGUMENTOS DAS IMPUGNANTES

Intenta, a Impugnante, Rafael Wiciuk Eireli – ME, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

IV - PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital e Termo de Referência o custo direto de administração local que incide proporcionalmente às medições dos serviços executados, conforme Acórdão Nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União - TCU, em anexo.

Além disso, solicitamos esclarecimentos quanto à comprovação da qualificação técnica para habilitação no certame, tendo em vista a divergência entre os serviços requeridos no Edital (item 10.11) e no Termo de Referência (item 23.11).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA DEMANDANTE

Encaminhado o feito para a Unidade Demandante desta IFES para manifestação, foi-nos informado, conforme anexo nos autos, *in verbis*:

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de **Impugnação de Edital** de Licitações e **Pedido de Esclarecimentos** relativos a **Acervo Técnico**, realizados pela empresa **VERSÁTIL ENGENHARIA E ARQUITETURA**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de Impugnação do Edital:

A empresa busca impugnar o edital de licitações argumentando que não foi previsto no mesmo o item Administração Local de Obra, visto que tal item faz parte dos Orçamentos de Obras de Construção e Reforma em geral, e é previsto nos termos da Lei 8.666 de 1993, além de previstos no Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário.

Ocorre que, o Item Administração Local de Obra é descrito, tanto na Lei 8.666/93 quanto no Acórdão nº 2622/2013 do TCU, como item componente da Planilha Orçamentária a ser pago proporcionalmente ao andamento da obra. Assim diz o Acórdão:

9.3.2.2.
estabelecer,
nos
editais
de
licitação,
critério
objetivo

de
medição
para a
administração
local,
estipulando
pagamentos
proporcionais
à
execução
financeira
da
obra,
abstendo-
se de
utilizar
critério
de
pagamento
para
esse
item
como
um
valor
mensal
fixo,
evitando-
se,
assim,
desembolsos
indevidos
de
administração
local
em
virtude
de
atrasos
ou de
prorrogações
injustificadas
do
prazo
de
execução
contratual,
com
fundamento
no art.
37,
inciso
XXI, da
Constituição
Federal
e no
arts.
55,
inciso
III, e
92, da
Lei n.
8.666/1993;

Considerando a manifestação do TCU e o que diz a Lei 8.666/93 em seus artigos 55 e 92, verificamos que **não há previsão legal para pagamento de Administração Local de Obra para Serviços de Manutenção**, haja visto o que diz o Art. 92 da Lei 8.666:

Art.
92.
Admitir, **possibilitar**

ou
dar
causa
a
qualquer
modificação
ou
vantagem,
inclusive
prorrogação
contratual,
em
favor
do
adjudicatário,
durante
a
execução
dos
contratos
celebrados
com o
Poder
Público, **sem**
autorização
em
lei, no
ato
convocatório
da
licitação
ou nos
respectivos
instrumentos
contratuais,
ou,
ainda,
pagar
fatura
com
preterição
da
ordem
cronológica
de sua
exigibilidade,
observado
o
disposto
no art.
121
desta
Lei:
(Redação
dada
pela
Lei nº
8.883,
de
8.6.94) **Pena**
=
detenção,
de
dois
a
quatro
anos,
e
multa. (Redação
dada
pela
Lei nº
8.883,
de
8.6.94)
Parágrafo

único.
Incide
na
mesma
pena o
contratado
que,
tendo
comprovadamente
concorrido
para a
consumação
da
ilegalidade,
obtem
vantagem
indevida
ou se
beneficia,
injustamente,
das
modificações
ou
prorrogações
contratuais.

Como visto no Art. 92, o próprio agente público que acatar termos que possibilitem qualquer vantagem à contratada sem autorização em lei, pode sofrer pena de detenção de dois a quatro anos, além de multa.

Dessa forma, por não haver previsão explícita em lei, de que a Administração Local de Obra possa também ser paga para casos de Manutenção Predial, este Analista Técnico **INDEFERE** o pedido de Impugnação do Edital de Licitações tendo em vista os argumentos apresentados pela empresa não terem base legal.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de Esclarecimento Quanto a Comprovação de Qualificação Técnica:

A empresa busca informações a respeito da Qualificação Técnica descrita de forma genérica no item 10.11 do Edital de Licitações e Pormenorizada no item 23.11 do Termo de Referência.

Informamos que **o Termo de Referência é Parte Integrante e Complementar ao Edital de Licitações**, sendo que **todos os itens** relativos a comprovação de capacidade técnica e documentos comprobatórios **solicitados em ambos, são necessários para a habilitação de todos os licitantes.**

IV. CONCLUSÃO

Conforme apresentado acima, este Analista Técnico **INDEFERE** o Pedido de Impugnação do Edital e informa que os requisitos relativos a Habilitação Técnica previstos no Termo de Referência (item 23.11) e Edital de Licitações (item 10.11) são complementares entre si e **devem ser todos atendidos.**

À consideração superior.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço das impugnações interpostas, por estarem nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTOS**, com base na manifestação da Unidade Técnica.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2022.

Assinado Eletronicamente

EVERTON FIDELIS DA SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Everton Fidelis da Silva, Pregoeiro(a)**, em 13/01/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0423037** e o código CRC **9798EB59**.

Referência: Processo nº 23107.015094/2020-81

SEI nº 0423037